

2. Não serão instalados postos de recenseamento nos países que se oponham a essa instalação tal como neste diploma se prevê.

Artigo 37.º

(Composição)

Os postos de recenseamento referidos no artigo anterior serão constituídos por três membros designados pela Comissão Eleitoral Nacional, devidamente credenciados, a qual escolherá de entre eles o presidente.

Artigo 38.º

(Funções)

Os postos de recenseamento terão por função receber os verbetes de inscrição dos eleitores residentes fora do território nacional, rubricá-los e remetê-los à Comissão Eleitoral Nacional, pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo da entrega.

Artigo 39.º

(Verbetes de inscrição)

1. Os verbetes de inscrição dos eleitores residentes fora do território nacional deverão conter, além das menções referidas no artigo 7.º, a indicação de que o peticionário da inscrição preenche qualquer das condições de que o artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular torna dependente a capacidade eleitoral activa dos cidadãos não residentes no território nacional.

2. No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular, o peticionário declarará sob sua honra que emigrou há menos de cinco anos, mencionando a data em que efectivamente tenha deixado o território nacional.

3. No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular, o peticionário declarará, sob sua honra, que tem e sustenta filho ou filhos menores de 18 anos ou cônjuge com residência habitual no território nacional e mencionará o

nome e a residência habitual desses seus familiares, a idade do filho ou filhos e a forma como se tem revestido o sustento.

4. No caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular, o peticionário declarará, sob sua honra, que se encontra fora do território nacional em virtude de missão de interesse do Estado ou que é cônjuge ou filho menor de 18 anos coabitante de quem se encontre naquela situação e caracterizará aquela missão.

5. No caso do n.º 2 do artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular, o peticionário declarará, sob sua honra, que a sua última visita ao País ocorreu há menos de três anos.

Artigo 40.º

(Prova das declarações feitas)

1. Os postos de recenseamento têm o direito de exigir prova documental das declarações referidas nos n.ºs 2 e 5 do artigo anterior, quando não disponham de elementos confirmativos delas e tenham razões para as colocar em dúvida.

2. Quando exigida a prova e a mesma não for produzida, os postos de recenseamento enviarão através do Ministério dos Negócios Estrangeiros o verbete à Comissão Eleitoral, com a menção desse facto.

3. Se a Comissão Eleitoral Nacional não dispuser de elementos confirmativos das declarações do peticionário da inscrição e tiver razões para duvidar da sua veracidade recusar-se-á a sancionar a inscrição solicitada.

Artigo 41.º

(Recusa impossível)

A inscrição será irrecusável se o peticionário da inscrição juntar ao seu verbete os seguintes documentos:

- a) No caso do n.º 2 do artigo 39.º, documento oficial comprovativo de que emigrou há menos de cinco anos;

b) No caso dos n.º 3 e 4 do artigo 39.º, documento emitido por qualquer autoridade administrativa da República de Cabo Verde, que certifique a veracidade das correspondentes declarações;

c) No caso do n.º 5 do artigo 39.º, documento comprovativo de que a sua última visita ao País, ocorreu há menos de três anos.

Artigo 42.º

(Inscrição de eleitores não residentes no território nacional)

Os eleitores não residentes no território nacional serão inscritos no recenseamento da área da sua última residência.

Artigo 43.º

(Adição das inscrições do recenseamento geral)

1. A Comissão Eleitoral Nacional aditará ao respectivo caderno de recenseamento os eleitores que tiverem requerido a sua inscrição fora do território nacional e que por ela tenham sido julgados em condições de ser inscritos, dando do facto conhecimento à competente comissão de recenseamento

2. O número de eleitores inscritos nas condições do número anterior será adicionado ao total de eleitores inscritos nas áreas de recenseamento abrangidos por cada círculo eleitoral e ao total de eleitores de todos os círculos, dando aos resultados imediata e ampla publicidade.

Artigo 44.º

(Falsas declarações)

Aqueles que no acto da sua inscrição, conscientemente prestarem declarações que não correspondam à verdade, responderão pelo crime de falsas declarações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 45.º

(Isenções)

São isentos de qualquer taxas, emolumentos e impostos de selo:

- a) As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos neste diploma.

Artigo 46.º

(Certidões)

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias:

- a) As certidões previstas na alínea a) do artigo anterior;
- b) As certidões relativas ao recenseamento requeridas às comissões de recenseamento.

Artigo 47.º

(Despesas de recenseamento)

1. Constituem despesas do recenseamento eleitoral os encargos resultantes da sua preparação e execução.

2. As despesas do recenseamento serão suportadas pelo orçamento da Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 48.º

(Participação dos Municípios e do Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Os Municípios e o Ministério dos Negócios Estrangeiros devem apoiar as operações de recenseamento que se realizem na área do respectivo Concelho e no estrangeiro, respectivamente.

Artigo 49.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação do presente diploma, serão resolvidos por decreto do Governo.

Artigo 50.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que disponha em contrário do estabelecido na presente lei.

Artigo 51.º

(Vigência)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação:

Aprovada em 15 de Dezembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular. *Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984

Publique-se.

O Presidente da República. **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**